



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06511/19

1/6

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 2018 – EDITAL 001/2018, RETIFICADO PELO EDITAL Nº 006/2018 - EXAME PRELIMINAR DA AUDITORIA – CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE VÍCIOS NA PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS QUE NÃO FORAM CONVOCADOS PARA APRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS, FATO ENSEJADOR DA URGÊNCIA E DE EXPEDIÇÃO DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA - AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DO “PERICULUM IN MORA” E DO “FUMUS BONI JURIS” - INDEFERIMENTO – CITAÇÃO DO EX-PREFEITO, SENHOR BONIFÁCIO ROCHA DE MEDEIROS, BEM COMO DO ATUAL, SENHOR FRANCISCO DE SALES MENDES JÚNIOR, PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

DECISÃO SINGULAR – DS1 TC 00073 / 2019

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR** formulada pelo candidato, **Senhor JOSÉ NUNES NETO JÚNIOR**, representado pelo **Advogado HALLYSON CHAVES COELHO DE SOUZA** (Documento TC nº 21043/19, fls. 440/459), acerca de supostas irregularidades na realização de concurso público de provas e títulos para provimento do cargo de Procurador do Município de **PATOS/PB**, conforme **Edital nº 01/2018**, retificado pelo **Edital nº 06/2018** (fls. 323/342), notadamente acerca da preterição de candidatos que não foram convocados para apresentação de títulos na gestão do Prefeito Municipal, **Senhor BONIFÁCIO ROCHA DE MEDEIROS**. Ao final, solicitou:

- A) A concessão da tutela liminar para suspender a homologação do concurso de Procurador do Município de Patos/PB, com a sustação de qualquer ato dela decorrente, notadamente para salvaguardar, não só a lisura do certame, mas também o direito dos aprovados que foram preteridos de apresentarem seus títulos na fase pertinente;**
- B) A anulação da questão 40 da prova de procurador municipal, haja vista que esta não se encontrava prevista no conteúdo programático do certame, tampouco houve fundamentação as respostas aos recursos interpostos na esfera administrativa, em estrita ofensa ao contraditório e ampla defesa;**
- C) Que seja coibida a preterição arbitrária praticada pela banca, viabilizando a convocação do reclamante para participar da prova de títulos no prazo de 05 (cinco) dias após a prolatação da pertinente decisão, procedendo o somatório de todas as suas notas, conforme o panorama da classificação geral, haja vista o seu caráter classificatório, segundo o próprio edital e a jurisprudência do STF.**

A Auditoria analisou a denúncia, destacando-se os seguintes trechos do seu relatório (fls. 468/475) a seguir transcritos (*in verbis*):

“ (...)”

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

1. VINCULAÇÃO À EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS (RECURSO)

É interessante notar que, em realidade, acabou firmando-se na doutrina e na jurisprudência a tese da desnecessidade da Banca explicitar a fundamentação para cada nota atribuída na correção de prova. O dever de justificação somente pode ser reconhecido e respeitado pela Comissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06511/19

2/6

de Concurso ao proceder a análise de eventual recurso administrativo interposto pelo certamista ou examinando, em cuja oportunidade deve ser exposta textualmente os motivos (exposição dos motivos, isto é, exposição da situação de fato que embasou o ato) que culminaram o grau atribuído à prova do candidato, atendendo sempre o princípio da razoabilidade, que proíbe os excessos.

É expressiva a jurisprudência prestigiando esse entendimento, por exemplo:

“CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. PROVA DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE OBTER INFORMAÇÕES ACERCA DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA COMISSÃO DE CONCURSO NA CORREÇÃO DAS PROVAS ESCRITAS (SENTENÇAS CÍVEL E CRIMINAL). BEM ASSIM DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUANDO DA ATRIBUIÇÃO DO GRAU CONFERIDO AO CANDIDATO, PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AO PODER JUDICIÁRIO, RESTRINGINDO-SE AO CONTROLE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, NO CASO CABE APENAS OBSERVAR SE ADOTADOS OS MESMOS CRITÉRIOS PARA TODOS OS CANDIDATOS. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE OBSERVADOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO E DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE NÃO RESTA CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO, DECORRENTE DE ATO ILEGAL. SEGURANÇA DENEGADA. (MS nº 70007575855, Segundo Grupo Cível – TJRS, rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos).” (Grifamos)

Ocorre que, por força da chamada “Teoria dos Motivos Determinantes”, construção doutrinária elaborada no intuito de vincular o ato aos motivos que o determinaram em ordem a não imunizá-lo ao exame judicial, uma vez motivado o ato, a Administração está vinculada àquela exposição de motivos, podendo seus atos serem revistos judicialmente, com base na citada teoria e também com lastro no princípio da razoabilidade, o que envolve a análise dos motivos determinantes para a prática do ato, evitando-se abusos, arbitrariedades, incongruências entre a razão e a conclusão ou a finalidade administrativa.

Portanto, neste caso, a Administração Pública, por meio da Banca Examinadora do Concurso Público, deve, em fase de recursos, expor os motivos do pleito recorrido, de maneira a esclarecer ao recorrente a questão duvidosa, de modo a não ensejar a violação aos Princípios da Motivação.

2. ANÁLISE DO CONTEÚDO DA QUESTÃO Nº 40 DA PROVA PARA PROCURADOR MUNICIPAL

O ato administrativo (a aprovação ou reprovação de candidato em concurso público) é visto sob dois aspectos - o mérito e a legalidade.

A esta Corte de Contas só é permitido o controle sobre a legalidade dos atos administrativos, não sendo permitido avaliar o conteúdo de questões de concurso público, substituindo a respectiva comissão, sob pena de ferir a regra de independência de poderes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06511/19

3/6

A avaliação do conteúdo das questões em relação ao conteúdo programático previsto no Edital (Princípio da Vinculação ao Edital), é considerada uma questão de mérito, sendo necessário ser realizada, por meio de uma Perícia Especializada, para comprovar, ou não, que as ATRIBUIÇÕES do Procurador Municipal, previstas na Lei Complementar nº 005/2017, não estariam previstas no conteúdo programático do Edital, dentro do tópico “DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO”, onde faz menção apenas a “PROCURADORES DO MUNICÍPIO: PRERROGATIVAS, DIREITOS E DEVERES”.

3. QUANTO À PROVA DE TITULAÇÃO

Como já foi citado anteriormente, a Administração Pública deve se nortear pelo Princípio da Vinculação ao Edital.

De acordo com o Edital:

“10. DA PROVA DE TÍTULOS – CLASSIFICATÓRIA

10.1. Concorrerão à Prova de Títulos somente os candidatos que lograrem habilitação na prova objetiva.

10.2. Serão convocados para Prova de Títulos somente 03 (três) vezes o número de vagas oferecidas por Cargo, respeitados os empates na última posição.

(...)

11.5. A nota final dos candidatos nas categorias de Nível Superior é a somatória de pontos obtidos na prova objetiva mais pontos da Prova de Títulos.

(...)

11.7. Serão considerados habilitados para todos os cargos os candidatos que obtiverem média ponderada igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos nas Provas Objetivas. Os demais candidatos serão excluídos do Concurso e não terão seus nomes publicados na Relação de Resultados”.

Ainda de acordo com o Edital nº 001/2018, o número de vagas disponibilizadas para o cargo de Procurador Municipal na Prefeitura de Patos, neste Concurso, é de 03 (três) vagas.

Portanto de acordo com o item 10.2 acima, seriam convocados para Prova de Títulos, 09 (nove) candidatos aprovados e classificados, respeitados os empates na última posição.

O que a Auditoria constatou foi a convocação de 12 candidatos, conforme Edital nº 30/2019 de Convocação para apresentação de títulos, quando, o previsto no Edital seriam de 09 (nove) candidatos, conforme disposto a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06511/19

4/6



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – 2018

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – EDITAL N.º 01/2018

EDITA L N.º 30/2019 – CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE TÍTULOS

A EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS, considerando o Item 10. do Edital 001/2018, "serão convocados para prova de títulos somente 03(três) vezes o número de vagas oferecidas por categoria, respeitados os empates na última posição", o Item 10.2. "somente apresentarão documentos para aprova de títulos os candidatos que após aprovados e classificados na prova objetiva, forem convocados por meio de Edital de Convocação" e demais subitens do item 10 que trata da Prova de Títulos, convocam os candidatos abaixo relacionados para comparecerem nos dias 10 e 11 de janeiro de 2019, das 8 horas às 13 horas, na SEDE DO SAMU REGIONAL DE PATOS, situado à rua Lima Campos - S/N, Bairro São Sebastião, na cidade de Patos - PB, para apresentação dos Títulos, RIGOROSAMENTE especificados de acordo com os itens abaixo.

10. DA PROVA DE TÍTULOS – CLASSIFICATÓRIA – Itens do Edital 001/2018

10.1. Concorrerão à Prova de Títulos somente os candidatos que lograrem habilitação na prova objetiva.

10.2. Serão convocados para Prova de Títulos somente 03(três) vezes o número de vagas oferecidas por



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – 2018

PROCURADOR MUNICIPAL											
INSC.	NOME	NASC.	RG	ÓRG. EXP.	P1_NOTA	P2_NOTA	P3_NOTA	P4_NOTA	NOT. FINAL	CLAS.	
01003930	RICELHO FERNANDES DE ANDRADE	29/12/1983	2658717	SSP	24,00	20,00	5,00	39,00	88,00	1	
01006719	TIAGO BRILHANTE GOMES	21/01/1989	3267358	SSP	24,00	18,00	3,00	42,00	87,00	2	
01000378	FRANCISCO DE ASSIS TOSCANO DE BRITO JUNIOR	05/03/1989	3069263	SSP	27,00	18,00	5,00	36,00	86,00	3	
01010523	BRUNA RAPHAELLA DE TOLEDO COURA ALMEIDA	16/05/1984	2652489	SSP	24,00	16,00	5,00	39,00	84,00	4	
01015128	EULER ARAUJO CHAVES NETO	24/01/1991	2904274	SSP	24,00	16,00	5,00	39,00	84,00	5	
01000001	AFRAMIO GOMES DE ARAUJO LOPES JUNIOR	09/17/1980	5861743	SSP/PF	24,00	18,00	5,00	36,00	83,00	6	
01020253	ANTONIO RENIO MEIRA DA NOBREGA JUNIOR	30/07/1983	2645674	SSP	27,00	18,00	5,00	33,00	83,00	7	
01010037	JOSE BONIFACIO REGIS CHAVES FILHO	25/08/1986	2895452	SSP	27,00	14,00	5,00	36,00	82,00	8	
01009867	DANUBYA PEREIRA DE MEDEIROS	06/06/1987	3051499	SSP	24,00	14,00	4,00	39,00	81,00	9	
01004060	RONAIRA COSTA RIBEIRO	14/05/1989	3266330	SSP	24,00	16,00	5,00	36,00	81,00	10	
01008978	JEFFERSON FERREIRA LINO	30/07/1987	2957639	SSP	15,00	18,00	5,00	42,00	80,00	11	
01007157	FILIFE REIS CALDAS	23/09/1992	7877520	SDS	24,00	12,00	5,00	39,00	80,00	12	

Observamos que não há empates na última posição que enseje a convocação de mais candidatos que o previsto no Edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06511/19

5/6

Diante destes fatos, a Auditoria concorda com o representante desta denúncia, quando diz que houve preterição dos demais candidatos quanto a apresentação dos títulos, já que beneficiou apenas a análise dos títulos de 03 (três) candidatos excedentes do previsto no Edital.

3. DA CAUTELAR

A concessão desta medida se faz amparada no fumes boni iuris e o periculum in mora e, também, que tal decisão seja dotada de sobriedade e tenha o condão de defender o erário; ou seja, proteger o interesse público.

Esta Auditoria, nessa análise preliminar, entendeu se encontrar presente os requisitos do fumes boni iuris, materializado na omissão ao Princípio da Vinculação à Exposição dos Motivos no Recurso (Teoria dos Motivos Determinantes) e ao Princípio da Vinculação ao Edital, bem como, o periculum in mora, consubstanciado na preterição dos demais candidatos que não foram convocados para apresentação dos títulos, fato ensejador da urgência e de expedição de medida acautelatória.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Auditoria considera presentes o fumes boni iuris e o periculum in mora, fato ensejador da urgência e de expedição de medida acautelatória, recomenda a DIAGM V, com base no art. 195, §1º do Regimento Interno, a concessão de Cautelar, no sentido de suspensão das nomeações para o cargo de Procurador Municipal do presente concurso, por poderem ter consequências sobre a disputa do certame.

Diante disso, a Auditoria considera relevantes as objeções suscitadas no decorrer deste relatório, pugnando ainda, pela expedição de notificação à Autoridade Responsável para querendo apresentar o direito de exercer o contraditório e a ampla defesa”.

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

1. Nos termos do art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal, “qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou Membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas do Estado”.
2. O procedimento de Medida Cautelar está previsto no Título VIII, Capítulo I do mesmo normativo, no seu **Art. 195** que diz: “ No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar a quem de direito, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. **§ 1º.** Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06511/19

6/6

3. Como se vê, o Regimento Interno do Tribunal trata de procedimento de emissão de Medida Cautelar de forma bastante resumida, daí porque os Relatores lançam mão, subsidiariamente, do que prevê a respeito o Código de Processo Civil e assim o fazem, autorizados pelo multifalado Regimento Interno, no seu artigo 252.
4. Com efeito, concede-se, cautelarmente, a suspensão de relações jurídicas até o julgamento do mérito, desde que presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil.
5. No caso em tela, embora existam indícios de vícios na condução do **Concurso Público (Edital nº 01/2018)** realizado pela Prefeitura Municipal de PATOS, não se vislumbram estarem presentes, plenamente, o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*, uma vez que o resultado do concurso já fora homologado, conforme publicação no Diário Oficial do Município, de 14/03/2019; o Tribunal de Contas não tem competência para anular questão de prova de concurso e, no tocante à possível preterição de candidatos, nada impede que tal matéria seja melhor esclarecida, visando à posterior análise de mérito da denúncia, através do chamamento aos autos do ex e do atual Prefeito Municipal de PATOS, respectivamente, **Senhores BONIFÁCIO ROCHA DE MEDEIROS e FRANCISCO DE SALES MENDES JUNIOR**, para se contraporem no prazo regimental, acerca do Relatório da Unidade Técnica de Instrução (fls. 468/475), para, querendo, exercer o contraditório e a ampla defesa.

Por todo o exposto, DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA:

1. ***INDEFERIR o pedido de expedição de MEDIDA CAUTELAR solicitado pelo Senhor JOSÉ NUNES NETO JÚNIOR, através de denúncia por ele formulada para efeito de suspender a homologação do concurso de Procurador do Município de Patos/PB, com a sustação de qualquer ato dela decorrente, notadamente para salvaguardar, não só a lisura do certame, mas também o direito dos aprovados que foram preteridos de apresentarem seus títulos na fase pertinente, com fundamento no §1º art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal;***
2. ***DETERMINAR a imediata CITAÇÃO do ex e do atual Prefeito Municipal de PATOS, Senhores BONIFÁCIO ROCHA DE MEDEIROS e FRANCISCO DE SALES MENDES JUNIOR, no sentido de que venham aos autos, querendo, contraporem-se às conclusões do Relatório da Auditoria (fls. 468/475), no prazo regimental.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Gabinete do Conselheiro Marcos Antônio da Costa
João Pessoa, 03 de maio de 2019.

Assinado 3 de Maio de 2019 às 12:46



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR